

PROCESSO - A.I. N° 269362.0301/02-2
RECORRENTE - ELETRO RADIOLAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 15.08.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0290-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL.
Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa em auto de lançamento do imposto, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade da defesa. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O autuado inconformado com o arquivamento por intempestividade, da sua peça defensiva protocolada sob nº 084022/2002-0, interpõe este Recurso de Impugnação ao Arquivamento.

Após discernir sobre a existência do Auto de Infração e sua ciência, afirma que a pessoa que assinou a intimação Sr. Áureo Souza Reis, não tinha poderes para representar legalmente a empresa, nem foi designado seu preposto.

Afirma que o autuante não observou o previsto pelo artigo nº 39, X, do RPAF.

Por tais motivos é que o prazo para interposição da defesa fiscal, ou pagamento do Auto de Infração venceria em 15/05/2002, e a defesa foi protocolada em 06/05/2002, dentro do prazo legal.

Pede o provimento do Recurso, para que seja desarquivada a peça recursal, e que seja devidamente apreciada pela JJF do CONSEF.

Anexa o seu Contrato Social, para consubstanciar seus argumentos.

A PROFAZ analisa o Recurso, afirma que o Sr. Áureo Souza Reis, recebeu a intimação para a entrega dos livros e documentos fiscais, além de assinar o Auto de Infração, logo não pode ser desconsiderado como preposto da empresa. Entende correta a intempestividade e o arquivamento da peça recursal. Opina pelo não conhecimento desta Impugnação.

VOTO

Concordo integralmente com o Parecer PROFAZ exarado à folha nº 64 deste Processo.

Argüir que o Sr. Áureo Souza Reis, pessoa que recebeu a intimação para apresentação dos livros e documentos fiscais que originaram o Auto de Infração, e que assinou o próprio Auto de Infração em questão, não é preposto da empresa, é fazer de bobo o julgador neste momento.

Entendo correto o arquivamento do Recurso por intempestivo, e em face da ausência de fato ou fundamento que possa elidir a intempestividade, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** deste Recurso de Impugnação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 269362.0301/02-2, lavrado contra **ELETRO RADIOLAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$13.479,11**, sendo R\$12.417,11, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e de R\$1.062,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”-3, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ